

REQUERIMENTO N^º , DE 2017
(Do Sr. VALADARES FILHO)

Requer a realização de audiência pública para debater a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a política nacional de segurança de barragens.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, § 2º, da Constituição Federal e no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvido o plenário, seja realizada reunião de audiência pública para debater a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a política nacional de segurança de barragens.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o desastre ambiental ocorrido com o rompimento da Barragem de Fundão no município de Mariana, em Minas Gerais, a Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Humanos realizou o exame da situação e elaborou relatório enviado ao Congresso Nacional.

Esta é a memória do evento: no dia 5 de novembro de 2015, por volta das 16h, rompeu-se a Barragem, com o derramamento inicial de 32 milhões de m³ de lama no vale do córrego Santarém e, subsequentemente, nos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, percorrendo mais de 600 km nos dezesseis dias seguintes até chegar ao Oceano Atlântico. A lama, contendo óxido de ferro e sílica, entre outras substâncias, devastou o subdistrito de Bento Rodrigues, na cidade de Mariana (MG), além de pontes, construções, vias e outros equipamentos urbanos deixando um rastro de grande destruição no percurso até a foz do Rio Doce, no distrito de Regência (ES).

Em seu relatório, o CNDH, recomendou à Câmara dos Deputados que, revise e crie mecanismos de prevenção eficazes no marco regulatório da Política Nacional de Segurança de Barragens. Nesse mesmo relatório, o CNDH recomenda que os órgãos públicos e empresas zelem pelo respeito às recomendações aprovadas pelo então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em 2010, sobre os processos de planejamento, construção e operação de barragens no Brasil.

A Política Nacional de Segurança de Barragens é estabelecida na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 tem como objetivos, entre outros, o de garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências; outro propósito é o de regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional. É, igualmente, um objetivo o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens (art. 3º, I, II e III).

Ora, estima-se que, no, Brasil, existem 663 barragens de contenção de rejeitos de mineração e 295 barragens de resíduos industriais. E os dados da Agência Nacional de Águas (ANA) apontam que, só em 2008, houve 77 rompimentos de barragens no país, embora a maioria dos casos tenha ganhado pouca repercussão.

Além dessas barragens especializadas, no Brasil adotamos esses grandes reservatórios para a geração de energia elétrica, razão pela qual nossos maiores cursos de água dispõem de conjuntos de barragens, como é a situação, no Sudeste e Nordeste, das barragens no Rio São Francisco; e, na Amazônia, algumas célebres como a de Belo Monte.

A questão das barragens está diretamente vinculada à atuação da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra). Para o Brasil, como um todo, competem à Cindra os assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal; e também os do sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades (RICD, art. 30, II, alíneas *e* e *f*). Especialmente para os assuntos relativos à região amazônica, a Cindra deve cuidar da exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos; e do desenvolvimento sustentável; (RICD, art. 30, II, alínea *a*, itens 5 e 7).

Sala das Comissões, de agosto de 2017.

Deputado **VALADARES FILHO**
PSB-SE